



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003284-69.2012.404.7207/SC
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : DILMA CUNHA CRISTINO
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA SEARA EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não obstante inexistir formulação de pedido administrativo e contestação do *meritum causae*, não merece confirmação por esta Corte a prefacial de carência de ação, porquanto é pública e notória a negativa sistemática do direito vindicado nos casos de concessão de pensão de ex-combatente, uma vez que o ente público estabelece uma série de requisitos não reconhecidos pelo Poder Judiciário como necessários à comprovação daquela condição.

2. Caso em que se impõe a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual e carência de ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5736019v3** e, se solicitado, do código CRC **2E2B73CC**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003284-69.2012.404.7207/SC
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : DILMA CUNHA CRISTINO
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que não demonstrada, pelo autor, a negativa da União em conceder-lhe a pensão especial, na condição de filha de ex-combatente.

Em suas razões recursais tempestivas, a requerente aduz que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, reputando não se poder condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia negativa da postulação administrativa, nas hipóteses de ação que vise à percepção de benefícios previdenciários. Acrescentou ser fato notório o indeferimento na seara extrajudicial do amparo pela a União, impondo-se a reforma do *decisum*, a fim de ser-lhe estendido o benefício postulado independentemente de qualquer pedido, na forma do artigo 5º, XXXV, da CF.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, onde o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5736017v3** e, se solicitado, do código CRC **364B9AE2**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003284-69.2012.404.7207/SC
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : DILMA CUNHA CRISTINO
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A requerente pretende ver assegurado o direito à concessão de pensão de ex-combatente, na condição de filha do instituidor.

Louvando-se na reputada inação da parte-demandante, porquanto determinada a comprovação de que efetuado o prévio requerimento administrativo para concessão da pensão, o julgador monocrático houve por bem determinar o final do processamento do feito no primeiro grau de jurisdição, extinguindo-o, uma vez que não houve demonstração da pretensão resistida da União em relação ao (in) deferimento do amparo almejado, visto que o benefício não fora pleiteado administrativamente.

Com efeito, de fato, compulsando o caderno processual, não há notícia de que a demandante tenha vindo a formular semelhante pleito na esfera administrativa no intuito específico de obter o benefício ora requerido, ao revés, infere este, em suas razões de apelo, que desnecessária a prévia postulação perante aquela seara.

Observo, ainda, que o ente público sequer chegou a apresentar a peça contestatória, já que a demanda foi extinta liminarmente.

Desse modo, não restou configurada a pretensão resistida quanto ao aludido benefício.

Sem esse pronunciamento, não houve a formação da lide, ou seja, conflito de interesses, condição *sine qua non* à formação e exercício da ação, dada a ausência de triangularização da demanda.

Todavia, a hipótese dos presentes autos é excepcional, na medida em que se está frente a caso em que a União sistematicamente nega o direito





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vindicado, dado o rigor exigido para a caracterização da condição de ex-combatente.

Logo, resta arredada, pois, a exigência de comprovar o prévio requerimento administrativo, eis que, ainda que viesse a ser formulado, dificilmente viria a ser acolhido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO MILITAR NO CONFRONTO MUNDIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. LEI Nº 5.315/67. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A contestação do mérito da ação pelo réu supre a ausência do prévio requerimento administrativo da parte autora, configurando a existência de pretensão resistida, que leva ao interesse processual da parte, de forma a afastar a alegação de inexistência de condição da ação. Ademais, esta Corte tem entendido que, em se tratando de ação em que se postula o benefício previsto no art. 53, II, do ADCT/88, a ausência do prévio requerimento administrativo não caracteriza a falta de interesse de agir. 2. A pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF de 1988, o qual permite concluir pela imprescritibilidade do fundo de direito. 3. Considera-se ex-combatente, para os efeitos de recebimento da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT/88, somente aquele que efetivamente tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que apenas participou de missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Precedentes do STF e do STJ. 4. O fato de o militar ter atuado em Zona de Guerra durante a Segunda Guerra Mundial não ampara o pedido de recebimento do benefício, o qual é deferido àqueles que tenham participado de operações bélicas na Itália. 5. Sentença reformada. Ação improcedente. Apelo da União e remessa oficial providos. Prejudicado o apelo do autor. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário 5011140-76.2010.404.7200, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade, juntado aos autos em 22/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. . Conforme entendimento adotado pelo e. STJ e por esta Corte, tendo em vista a declarada oposição da União em conceder o benefício, desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. . Alegação de ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito afastada. . Reconhecido o direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT,

[MEH©/MEH]

5736018.V003_2/3

5003284-69.2012.404.7207





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas. . O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo ou, inexistindo este, a data da citação. . Os juros e a correção monetária devem observar a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nos casos em que a ação foi ajuizada após sua vigência. . Honorários fixados de forma recíproca e proporcional, de acordo com a sucumbência parcial das partes e critérios objetivos, suspensa a condenação da autora, em razão do deferimento da AJG. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF4, Apelação/Reexame Necessário 0011557-51.2009.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Silvia Goraieb, por unanimidade, D.E. 07/07/2011)

Consagrando essa posição, a decisão monocrática inculpada no REsp 1125551, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Publicada em 18/04/2012.

Nessa senda, está-se diante de hipótese em que, não obstante inexistir formulação de pedido administrativo e contestação do *meritum causae*, não merece confirmação a prefacial de carência de ação, porquanto é público e notório que o ente público estabelece uma série de requisitos não reconhecidos pelo Poder Judiciário como necessários à comprovação da condição do ex-combatente.

Considerando essa específica circunstância, deve ser reformada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem, para fins de processamento, haja vista que a causa não se encontra em condições de apreciação por esta Corte, na forma como preconizado pelo permissivo do artigo 515, § 3º do CPC.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, voto no sentido de dar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5736018v3** e, se solicitado, do código CRC **BDC16B19**.

